



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.163 - RS (2006/0121165-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : MARCELO FREITAS
EMBARGANTE : PEDRO RONALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

I – Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP.

II – Se entre a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, e a presente data já transcorreu, sem trânsito em julgado, o prazo de 4 anos, resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva. Precedentes.

III - Embargos declaratórios rejeitados. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, declarando de ofício extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.163 - RS (2006/0121165-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : MARCELO FREITAS
EMBARGANTE : PEDRO RONALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido às fls. 889/926, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SEQÜESTRO. CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "B". ATO DE GOVERNO LOCAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO APONTADA. SÚMULA Nº 284/STF. NÃO-CONHECIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

1. Relativamente ao artigo 118, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 35/79, não há falar em ato de governo local contestado em face de Lei Federal, pois que com aquele não se identifica Regimento Interno de Tribunal de Justiça, restando excluída, assim, a admissibilidade do recurso pela alínea "b" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

2. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. A falta de indicação da omissão, quando alegado violação do artigo 619 do Código de Processo Penal, inibe o conhecimento do recurso especial.

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

5. Não se conhece da pretensão de declaração de atipicidade da conduta por ausência de dolo por se insular no universo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova. Precedentes.

6. Não há falar em violação do Princípio do Juiz Natural, se a convocação do juiz é feita observando-se as normas do Código de Organização Judiciária do Estado e o Regimento Interno do Tribunal.

7. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que, afora nas hipóteses de negativa de autoria ou de materialidade do fato, a responsabilidade administrativa independe da responsabilidade criminal.

8. A consciência da ilicitude, a exigibilidade maior da conduta conforme ao direito e o dolo intenso são indúvidosas circunstâncias judiciais, nos próprios da culpabilidade, não existindo ilegalidade qualquer a gravar, no particular, a individualização da pena.

9. A investigação temerária, confessada como motivo do agir criminoso, diversamente do que entendem os recorrentes, é expressão manifesta do autoritarismo que ofende os valores essenciais do Estado Democrático de Direito, mormente na perspectiva da liberdade individual, não tendo cabida sequer cogitar de bons serviços prestados à sociedade.

10. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

Alegam que, no tocante à questão da alegada ofensa ao princípio do juiz natural, entendem os Embargantes ser necessário que, ao decidir os presentes embargos de declaração, Vossa Excelência e a Colenda Turma julgue prejudicada a questão levantada, tendo em vista a Emenda Complementar 45, de 2004, que lhe deu estado constitucional (fl. 937).

Sustentam, outrossim, a extinção da punibilidade, em razão da prescrição, pretendendo a concessão de habeas corpus de ofício, para que seja reconhecida a prescrição da pena em concreto (fl. 938).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.163 - RS (2006/0121165-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Conforme estabelece o art. 619 do CPP, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

Na espécie, o aresto embargado não ostenta nenhum dos aludidos vícios, pois apreciou as questões veiculadas no agravo regimental, apenas não tendo acolhido a pretensão recursal, proferindo provimento do qual discorda o recorrente.

Por outro lado, compulsando-se os autos, verifica-se que os embargantes foram denunciados como incurso nos art. 148, *caput* e art. 168, *caput* c/c o art. 69, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em 25/1/2001.

Sobreveio sentença que, os absolvendo da imputação do delito previsto no art. 168, *caput*, os condeno à pena de **1 ano e 6 meses** de reclusão, como incurso no art. 148, *caput* do Código Penal. Foi estabelecido o regime aberto para o cumprimento da sanção e determinada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. A sentença foi proferida em **16/4/2004** e publicada em **7/5/2004** (fl. 387).

Não há, nos autos, notícia de recurso do Ministério Público.

Considerando-se a pena aplicada e o prazo prescricional previsto no art. 109, inc. V do Código Penal bem como a data de publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, inc. IV, do Código Penal), deve ser reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. CRIMES DOS ARTS. 68 E 69 DA LEI N. 9.605/1998. PROCEDÊNCIA.

Embargos de declaração rejeitados. Declarada, de ofício, extinta a punibilidade do agravante apenas em relação aos crimes dos arts. 68 e 69 da Lei n. 9.605/1998, em razão da prescrição da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva estatal. (EDcl no AgRg no Ag 1383285/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 06/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO TENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE DO ESTADO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA CONCRETAMENTE IMPOSTA NA SENTENÇA. ART. 110, § 1º, DO CP. MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. ART. 115 DO CP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO LAPSO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o trânsito em julgado da condenação para a acusação, deve a prescrição da pretensão punitiva do Estado ser regulada pela pena concretamente imposta no édito condenatório diante da impossibilidade de seu agravamento, conforme disposição do art. 110, § 1º, do Código Penal.

2. Sendo o agente menor de 21 (vinte e um) anos de idade à data dos fatos, o prazo prescricional será reduzido pela metade (art. 115 do Código Penal).

3. O acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo. Precedentes desta Corte.

4. Transcorridos mais de dois anos entre a publicação da sentença condenatória (último marco interruptivo da prescrição nos autos) até o presente momento sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1430857/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração mas, de ofício, reconheço e declaro a prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0121165-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 864163 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200501979498 2100793323 70009329624 70012259784

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO FREITAS
RECORRENTE : PEDRO RONALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : JACKSON DOS SANTOS MACIEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO FREITAS
EMBARGANTE : PEDRO RONALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, declarando de ofício extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.